



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE CONTAS**

RESOLUÇÃO Nº 011 / 97 - TCE

Aprova Instrução Normativa nº 001/97-TCE que dispõe sobre a forma de apresentação dos balancetes mensais dos Órgãos da Administração Direta do Estado, inclusive dos Fundos Especiais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, com base nas Constituições Federal e Estadual, assim como na legislação específica que estatui normas gerais de Direito Financeiro; e,

CONSIDERANDO a necessidade de tornar o Controle Externo revestido de maior agilidade e eficiência quanto à verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, relativamente aos aspectos contábeis, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica aprovada a Instrução Normativa nº 001 / 97 – TCE, do Tribunal de Contas do Estado, anexa à presente Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário, especialmente Resolução nº 005 / 93 - TCE.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 02 de dezembro de 1997.

Conselheiro ANTÔNIO SEVERIANO DA CÂMARA FILHO
Presidente

Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

Conselheiro MARIA ADÉLIA ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro NÉLIO SILVEIRA DIAS

Conselheiro TARCÍSIO COSTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE TRIBUNAL DE CONTAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001 / 97 – TCE

Art. 1º. As Unidades Gestoras dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, por seus Titulares, remeterão ao Tribunal de Contas do Estado o Balancete Financeiro mensal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, acompanhado do Demonstrativo Mensal da Movimentação Orçamentária, Demonstrativo Mensal da Despesa Empenhada, Demonstrativo da Incorporação Patrimonial dos Bens Adquiridos, 3as vias das Notas de Empenho, Notas de Pagamento, Notas de Anulação de Empenho, Notas de Suprimento de Fundos e 2as vias das Ordens Bancárias emitidas no mês.

§ 1º. Estendem-se às Unidades Gestoras dos Órgãos Constitucionalmente Autônomos as mesmas obrigações previstas neste artigo.

§ 2º. O balancete de que trata o Art. 1º deverá ser instruído com os Quadros Demonstrativos devidamente preenchidos, de acordo com os Anexos I, II, III e IV, que integram esta Instrução Normativa.

Art. 2º. As Unidades Gestoras dos Fundos Especiais devem encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, dentro dos 90 (noventa) dias seguintes ao mês a que se referirem, os respectivos Balancetes de Receita e Despesa, instruídos com extrato bancário da movimentação dos recursos, "ex vi" do Art. 67 da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994.

Art. 3º. É obrigatória a remessa ao Tribunal de Contas dos processos pertinentes a todos os atos sujeitos a registro, a saber: atos de admissão de pessoal, exceto aqueles decorrentes de nomeação para cargos comissionados ou funções de confiança, concessões de aposentadoria, reforma, transferência para reserva remunerada e pensão, a teor do disposto no inciso III, do Art. 53 da Constituição Estadual (Art. 34, inciso III, em conjugação com o Art. 84, incisos I, II, III e IV, todos da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994; Arts. 189 e 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 012, de 29 de dezembro de 1994).

Art. 4º. Os processos relativos à Prestação e/ou Tomada de Contas de Convênios, acordos, ajustes, ajuda financeira, auxílios financeiros, subvenções sociais e adiantamentos ou suprimento de fundos, devem ser remetidos ao Tribunal de Contas, por força do que dispõem os Arts. 59 e 71 da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994.

Parágrafo Único. Os processos de que trata o "caput" deste artigo serão instruídos em conformidade com as normas baixadas através da Resolução nº 006/94-TC, de 28 de junho de 1994, no que couber.

Art. 5º. As demais matérias ou questões inerentes ao Controle Externo, a cargo deste Tribunal de Contas, somente serão apreciadas por expressa requisição desta Corte.

Art. 6º. A sistemática de controle prevista nesta Instrução Normativa não elide a realização de inspeções ordinárias "in loco", por parte da Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas, nos termos da Resolução nº 002 / 95 – TCE, de 02 de maio de 1995.

Art. 7º. O descumprimento à presente Instrução Normativa importará na aplicação de sanção administrativa a que se reporta o Art. 102, inciso II, letra "f" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 121/94).

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Natal (RN), 02 de dezembro de 1997.

Conselheiro ANTÔNIO SEVERIANO DA CÂMARA FILHO
Presidente

Conselheiro MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO

Conselheira MARIA ADÉLIA ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro NÉLIO SILVEIRA DIAS

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/97-TCE
ANEXO III
QUADRO DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS FEITAS A TERCEIROS

ESPÉCIE DE REPASSE

Convênio	Subvenção Social	Auxílio Financeiro	Ajuda Financeira	Suprimento de Fundos e/ou Adiantamento
----------	------------------	--------------------	------------------	--

Órgão Repassador	Objetivo do Repasse
ÓRGÃO	
Nº DO PROCESSO/ÓRGÃO	
NOME DO TITULAR	
CPD	
CARGO DO TITULAR	
NOME DO ORDENADOR DA DESPESA	
CPF	
CARGO DO ORDENADOR DA DESPESA	

Órgão Beneficiário	Dot.Orç.(Classif. Funcional Programática e Econ. da Despesa)
ÓRGÃO	
CGC	
NOME DO TITULAR	
CPF	
ENDEREÇO	
TELEFONE FAX	
MUNICÍPIO/UF	
CEP	

DATA	VALOR	VIGÊNCIA	DATA PRESTAÇÃO DE CONTAS	DATA PUBLICAÇÃO NO DOE	NÚMERO DO DOE	APROVADO PELO CDE ?
						NÃO <input type="checkbox"/> SIM <input type="checkbox"/>

SERVIDOR RESPONSÁVEL POR SUPRIMENTO DE FUNDOS E/OU ADIANTAMENTO				
NOME	CARGO		MATRÍCULA	
Nº PROCESSO	Nº EMPENHO	DATA PAGAMENTO	NATUREZA DESPESA	VALOR
APLICAÇÃO <input type="checkbox"/> INTERIOR <input type="checkbox"/> CAPITAL				

Responsável pela Informação - Matrícula nº

Natal,

